



Número: **0800446-54.2020.8.18.0078**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí**

Última distribuição : **14/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>DOUGLAS SANTANA FERREIRA (AUTOR)</b>	<b>MARIA WILANE E SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97122 42	30/05/2020 19:44	<a href="#"><u>Despacho</u></a>	Despacho
97106 46	14/05/2020 18:12	<a href="#"><u>Certidão</u></a>	Certidão
97088 96	14/05/2020 17:04	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial
97088 99	14/05/2020 17:04	<a href="#"><u>DOUGLASSANTANA_04651673309_BOEDOCUME NTODOVEICULO</u></a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
97089 03	14/05/2020 17:04	<a href="#"><u>DOUGLASSANTANA_04651673309_CARTADEIND EFERIMENTO</u></a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
97089 13	14/05/2020 17:04	<a href="#"><u>DOUGLASSANTANA_04651673309_DOCUMENTO SMEDICOS</u></a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
97089 19	14/05/2020 17:04	<a href="#"><u>DOUGLASSANTANA_04651673309_PROCURAÇÃ ODECLARAÇÃOEDOC.PESSOAIS</u></a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí DA COMARCA DE  
VALENÇA DO PIAUÍ**

Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

**PROCESSO Nº: 0800446-54.2020.8.18.0078**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]**

**AUTOR: DOUGLAS SANTANA FERREIRA**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento posterior a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art.139, VI, do NCPC e em consonância com o Enunciado n.35 da ENFAM (“Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”).

Cite-se a parte Ré para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar da carta/mandado que a ausência de contestação implicará no decreto da revelia e na presunção de veracidade dos fatos elencados na petição inicial.

**VALENÇA DO PIAUÍ-PI, 30 de maio de 2020.**

**Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DA Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ**  
Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

---

**PROCESSO Nº: 0800446-54.2020.8.18.0078**  
**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**  
**ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]**  
**AUTOR: DOUGLAS SANTANA FERREIRA**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

### **Certidão de Triagem**

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação e do pedido de gratuidade da justiça, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

VALENÇA DO PIAUÍ-PI, 14 de maio de 2020.

**SAMUEL CIPRIANO MACHADO LIRA**  
**Secretaria da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí**



## DOUTO JUIZO DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI

**AÇÃO DE COBRANÇA  
c/c EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO (ART. 355 CPC)**

**DOUGLAS SANTANA FERREIRA**, brasileiro, natural de Valença do Piauí -PI, portador do RG nº. 3.071.549- SSP/PI e do CPF nº.046.516.733-09, residente e domiciliado na Rua Coronel Aníbal Martins, nº 908, bairro Centro, na cidade de Valença do Piauí -PI, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., por intermédio de sua advogada *in fine* assinado, com endereço profissional à rua Eurípedes Martins, nº614, Centro, em Valença do Piauí-PI, CEP 64300-000, para propor, com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria a presente

### **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**

em face de: **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº09.248.608/0001-04, regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, com endereço na rua da Assembleia, nº100, 26 andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.011-904, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

#### **DA JUSTIÇA GRATUITA:**

Ante a fragilidade financeira em que se encontra a família do Requerente em função da sua modesta renda, requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA em virtude de ser pobre na forma da lei, nos termos da declaração anexa, possibilidade esta prevista no Art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50, não podendo, portanto, arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, tudo consoante com os mandamentos insertos na lei já referida, bem como pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal/88, pelo que desde já assumem estes causídicos o patrocínio da causa.

#### **1 – RELATO FÁTICO:**

O requerente foi vítima de um acidente de trânsito no dia 12 de outubro de 2019, quando transitava no banco do carona pela BR 316 no sentido Picos-PI/Valença do Piauí-PI, em veículo conduzido por Francisco Diego Soares Meneses e de propriedade de FRANCISCO NATANNAEL



BARBOSA MOURA, sofrendo lesões, conforme exames e laudos anexos.

DPVAT, conforme art. 3º alínea "II" da lei 6.194/74, com alteração introduzida pela Lei nº. 11.482/2007 que, ao tempo do acidente, determinava o pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em casos de invalidez permanente, ocasião em que enviou todos os documentos necessários para a seguradora requerida, procedimento administrativo nº 3190722403.

Todavia, A SEGURADORA NÃO CONSTATOU A INVALIDEZ DECORRENTE DO ACIDENTE NARRADO, consoante documento anexo, o promovente não recebeu qualquer valor, razão pela qual é a presente para pleitear o pagamento do seguro dpvat pela invalidez.

## **2 - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA:**

### **2.1 - Da legitimidade passiva:**

A requerida é Seguradora regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sob o Código FIP nº 05690, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

Determina o Art. 5º, § 4º, da Resolução nº 109/2004, que se encontra atualmente em vigor, o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.*

*...*

*§4º Os convênios de que trata o "caput" deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas."*

A Requerida em comento, ante o princípio da solidariedade que se evidencia claramente da transcrição do artigo supra, está legitimada para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Demonstrando mais claramente o princípio da solidariedade, prevê o Art. 7º, "caput", da Lei nº 6.194/74, o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei."*

Nesse sentido, é o pacífico entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*

:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.*

- 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.*
- 2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.*
- (...)*
- 6. Agravo regimental improvido."*



(AgRg no Ag 870.091/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 106).

Logo, induvidosa a legitimidade passiva da Requerida!

## 2.2 - Do seguro DPVAT.

Como é sabido, por determinação legal, todo proprietário de veículo automotor deve arcar com um seguro obrigatório, denominado DPVAT, como forma de indenizar as vítimas de acidentes de trânsito, independentemente da existência de culpa ou mesmo da identificação do veículo envolvido no acidente.

A Lei que trata do referido seguro é a de número lei 6.194/74, a qual já foi alterada algumas vezes, principalmente pela Lei nº. 11.482/2007, modificando o valor relativo as indenizações. Portanto, a redação vigente à época do acidente rezava:

*“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se sequem, por pessoa vitimada: (...)”*

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

10

*[...] Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos."  
(grifos nossos)

Portanto, verifica-se que qualquer pessoa, na hipótese de ser vitimada em acidente de trânsito, e desde que haja invalidez permanente ou parcial de qualquer grau, terá direito a uma importância pecuniária a título de indenização, a qual, no caso em baila, foi fixada por lei em valor equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ocorre, no entanto, que a despeito de ser l ímpido o direito do autor, notadamente porque h á nos autos elementos que demonstram a invalidade pleiteada, o autor n o recebeu nenhum valor, por direito, ter recebido, ensejando, por via oblqua, o enriquecimento sem causa da seguradora r e, bem como les o aos mais comezinhos princ pios do direito.

De fato, é patente o pagamento da indenização, senão vejamos:

Do lado, o pagamento da indenização, ou  
Indenização devida R\$ 13.500,00

Desse modo, em vista da recusa da Seguradora em pagar a indenização integral pelo sinistro, não restou outra alternativa senão acionar este Poder Judiciário para que imponha a seguradora a obrigação de pagar a sua indenização, correspondendo ao valor de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais), a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento, acrescidos correção monetária, desde a data do sinistro, conforme determina o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do REsp 788.712/RS, e de juros moratórios a partir da citação da seguradora, a teor do 1085564/SP.

## 2.2 - Violacão ao princípio da legalidade.

Como suscitado anteriormente a *questio debeatur* pode ser sintetizada na discussão sobre o não pagamento da indenização pela seguradora, fundamentada em resoluções em desacordo com o estabelecido em lei.



Com efeito, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização fixada em lei e insuscetível de transação.

Ocorre que as seguradoras, fundamentadas em atos infralegais, notadamente através de Resoluções da SUSEP, efetuam pagamento indenizatórios de forma diferenciada, tabelando tipos de invalidez, não obstante viole escancaradamente o princípio da legalidade, já que normas infralegais não podem inovar, ir além, do que estipulado em lei, sobretudo quando se beneficia, por que não dizer, em causa própria, como é o caso das resoluções da SUSEP.

Ora, é notório as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei, senão por meio da própria lei. Se a lei não faz qualquer diferenciação para as espécies de invalidez, não pode um ato infralegal fundamentar o pagamento de forma diferente ao que estabelecido legalmente. A rigidez da norma legal, a bem da verdade, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado, não podendo ser modificada pela vontade unilateral das seguradoras.

Nesse diapasão, percebe-se claramente que o não pagamento ou pagamento efetuado a menor com base nas resoluções internas do CNSP, violam o PRINCIPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS, por ser norma hierarquicamente inferior a Lei Ordinária Federal, não cabendo, portanto, especificarem o grau de invalidez dos beneficiários.

De fato, o assunto aqui relatado já se encontra pacificado pela Corte Superior, bem como pelos Tribunais Estaduais de todo o país, e, pelo que efetivamente nos importa, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, senão vejamos:

*"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE INVALIDEZ. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. O valor da indenização do seguro obrigatório - DPVAT para vítimas de acidente de trânsito que sofreram invalidez permanente, está disposto no artigo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, ou seja, até 40(quarenta) salários mínimos. 2. É desnecessário aferir o grau de invalidez permanente para se ter direito a indenização do seguro obrigatório DPVAT, uma vez constatada, não importa o seu grau, se máximo ou mínimo, sendo devida a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, portanto, na hipótese, não poderia o magistrado a quo, julgar improcedente o pedido autoral considerando que o gravame suportado pela vítima, em decorrência do acidente automobilístico não justifica o pagamento da pretendida indenização em seu grau máximo. 3. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo constitui apenas parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. Ausência de incompatibilidade legal. Precedentes do STJ e desta Câmara. 4. Recurso conhecido e provido."*

(TJCE - Apelação **2009.0002.0570-7/1**, Relator Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 3ª Câmara Cível) (grifo nosso)

*"RECURSO APELATÓRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBRANÇA DA DIFERENÇA. CABIMENTO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADAS. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74, ART. 3º, ALÍNEA B. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. INVIALIDADE. FIXAÇÃO MÁXIMA DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Comprovada a legitimidade ativa pelos documentos coligidos aos autos onde a vítima, do qual restou inválida de forma permanente, obteve, através de sua representante/genitora, o pagamento parcial da seguradora. 2 - O pagamento feito a menor, com quitação da parcela controversa, não impede o beneficiário de buscar em juízo a complementação do que lhe é devida. Preliminar de Carência de Ação rejeitada. 3 - Havendo previsão específica no art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, com redação anterior à Lei nº 11.482/07, atribuindo o valor da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, falece o Conselho Nacional de Seguros Privados*



de competência para, através de norma de hierarquia inferior, alterar o limite indenizatório estabelecido em lei ordinária, ou atribuir graduação de invalidez permanente nela não prevista. Exegese do art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74. 4 - Não há falar em constitucionalidade ou ilegalidade da fixação, pela Lei nº 6.194/1974, do quantum debeatur em salários mínimos, uma vez vedada sua utilização tão somente como fator de atualização monetária. Precedentes desta Corte e do STJ. 5 - Prova pericial a fim de apurar o grau de invalidez da vítima. Desnecessidade em razão do pagamento parcial realizado pela seguradora. 6 - Recurso Apelatório conhecido para rejeitar as preliminares alegadas e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença monocrática em todos os seus termos.

(TJCE - Apelação 2008.0025.1855-0/1, Relator Des. CELSO ALBUQUERQUE MACEDO, 3ª Câmara Cível) (grifo nosso)

Poucas não são as decisões nesse sentido. Vale transcrever, ainda, por sua clareza e, sobretudo, por afastar todos os pontos de defesa das seguradoras, a sentença do MM. Juiz Heráclito Vieira de Sousa Neto, nos autos do processo nº 2008.906.918-4, senão vejamos:

"Toda a matéria tratada no presente feito está praticamente pacificada a partir de decisões reiteradas dos Tribunais e Turmas Recursais dos Juizados Especiais. Cumpre, porém, fundamentar a presente decisão, o que faço a partir dos temas a seguir dispostos, a exemplo da Súmula 14 das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

1. VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. A Lei 6.194/74, recentemente alterada pela Lei nº 11.482/2007, não utilizou o salário-mínimo como indexador nem como índice de correção monetária para fins de indenização do seguro DPVAT, apenas o fixou como parâmetro a ser seguido, não havendo ofensa ao texto constitucional. Neste sentido, recente decisão do plenário do STF, na ADPF nº 95. Segue o mesmo raciocínio o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial nº 153.209/RS. Saliente-se a observação consignada em voto do ministro Ruy Rosado de Aguiar, proferido no julgamento do referido acórdão: "penso na extrema dificuldade que teriam essas pessoas para definir índices junto ao poder judiciário, para a cobrança do débito. Seria novamente introduzir matéria litigiosa no pagamento do dpvat que a nova lei em tão boa hora eliminou". Assim, a vinculação do salário mínimo é vedada para fins de atualização monetária. Não o é, entretanto, para o caso em espécie, pois quarenta salários mínimos representam o valor em si da indenização, e não indexador para sua correção. Por esse motivo, deve prevalecer o limite fixado pelo artigo terceiro da lei n. 6.194/74.

2. QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA. A quitação é limitada ao valor recebido, não abrange o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei. Neste sentido: "AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – INVALIDEZ – ÔNUS DA PROVA – A quitação dada pelo beneficiário que receber parte do seguro refere-se à importância efetivamente recebida e não desobriga a seguradora pelo total. Ao motorista profissional, inválido de forma permanente em consequência de acidente automobilístico, em virtude de lesão na perna esquerda, é devido o prêmio do seguro obrigatório na sua integralidade". (TAMG – Ap 0315677-0 – (30840) – 3ª C.Civ. – Rel. Juiz Wander Marotta – J. 05.09.2000).

3. CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização. Afasta-se preliminar de ilegitimidade passiva por esse motivo.

4. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, não importa se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois da modificação da lei 6.194/74. Entendo inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, porquanto, de conformidade com os mais comezinhos princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter administrativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório. 2. A Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, não prevê



escalonamento do valor da indenização de acordo com o "grau" da debilidade permanente sofrida pela vítima, e não cabe ao Poder Judiciário regulamentar a lei, estabelecendo os casos de lesão permanente mais ou menos grave. Se Resoluções do CNSP, fixando o valor da indenização, conflitam com o estabelecido na alínea 'b' do artigo 3º da Lei 6.194, de 19.12.1974 (redação anterior), isto é, até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente - o princípio da hierarquia das normas manda prevalecer o que nesta última se contém.

5. PAGAMENTO DO PRÊMIO. Mesmo nos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.441/92 é desnecessária a comprovação do pagamento do prêmio do seguro veicular obrigatório.

6. COMPLEXIDADE. No processo, a prova é destinada ao Juiz. Assim, se há elementos suficientes para a solução da lide, desnecessária se mostra a prova pericial, o que afasta a complexidade da causa para efeito de reconhecimento de incompetência dos JECC para processar e julgar o feito. Ademais, a apresentação do laudo é prescindível, no caso sob exame, pois o pagamento parcial da indenização securitária deferido na esfera administrativa importa em reconhecimento, por parte da seguradora consorciada, da ocorrência de invalidez permanente. Neste caso é discutível, somente, a possibilidade de se aferir a gradação das lesões decorrentes do sinistro para efeito de aplicação da Resolução do CNSP. Por fim, cumpre registrar que inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o IML.

7. CORREÇÃO MONETÁRIA. Quanto à correção monetária, tem-se que a sua incidência deve dar-se a partir do pagamento administrativo a menor, aplicando-se o IGP-M/FGV como índice de reajuste.

8. JUROS. Inaplicável a taxa selic, no caso em espécie, como fator de aplicação de juros moratórios. Neste sentido REsp 441.225/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 364 e 20020111010268APC, Relator ANGELO PASSARELI, 4ª Turma Cível, TJDF, julgado em 29/08/2007, DJ 13/09/2007 p. 108. É que referida taxa é passível de modificação unilateral e discricionária pelo Governo Federal além de fugir à regra da capitalização máxima anual de juros moratórios. Aplica-se, em complemento ao art. 406 do Código Civil de 2002, o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, que fixa juros moratórios em 1% ao mês. Os juros moratórios incidirão a partir da citação, salvo quando houver pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido, hipóteses em que incidirão, respectivamente, a partir do adimplemento parcial ou do término do prazo legal para o pagamento."

A propósito do tema, as decisões proferidas neste Estado do Piauí retratam o mesmo entendimento, e não poderia mesmo ser diferente, vez que patente a ilegalidade do pagamento a menor da indenização. Nesse prisma, atende-se ao julgado abaixo transscrito, da lavra da MM. Juíza Maria Helena Rezende Andrade Cavalcante, Titular do JECC da Comarca de Piripiri/PI, nos autos do processo 002.2008.000676-6, verbis:

"Ante o exposto, julgo procedente a ação para condenar a seguradora ao pagamento da complementação de seguro DPVAT ao autor, no valor de R\$ 10.125,00, acrescida de juros de 1% ao mês, contadosa (sic) partir da citação, cuja quantia deverá ser depositada na conta deste JECC (nº 13.374-4, Agência 0129-5, Banco do Brasil S/A), no prazo de 15 dias a contar (sic) do transito em julgado desta decisão, sob pena do acréscimo de multa no valor de 10% (art. 475-J, CPC)"

Nesse prisma, é indubioso que o requerente faz jus ao pagamento de indenização por invalidez e ao resarcimento das despesas médicas conforme exaustivamente exposto na presente peça, a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento, acrescidos correção monetária, desde a data do sinistro, conforme determina o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do REsp 788.712/RS, e de juros moratórios a partir da citação da seguradora, a teor do 1085564/SP.

### **3 – DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**



Com base na narração fática supra, bem como na documentação probatória trazida aos autos, conclui-se, incontestavelmente, que o promovente preencheu todos os requisitos necessários para que tivesse direito a indenização securitária.

Aduz o Art. 396, do Código de Processo Civil, o seguinte:

*Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.*

Dessa forma, como forma de dirimir todas as eventuais dúvidas que norteiem a presente quizada, requer se digne Vossa Excelência determinar que a promovida EXIBA TODOS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REQUERIMENTO DA INDENIZAÇÃO, referente ao sinistro nº 3190722403, ressaltando-se que o presente pedido não redunda em nenhum ônus a promovida, haja vista que a mesma possui livre e irrestrito acesso ao sistema MEGADATA DE COMPUTAÇÃO, sob pena de multa diária no valor de 01 (UM) salário mínimo.

#### 4 - DO PEDIDO:

*EX POSITIS*, o autor requer se digne Vossa Excelência:

1)O deferimento da justiça gratuita, ante a impossibilidade do autor de arcar com as custas processuais, honorários e demais despesas sem prejuízo do seu próprio sustento;

2)Determinar que a requerida EXIBA todos os documentos apresentados quando do requerimento administrativo da indenização, sob pena de multa diária no valor de 01 (UM) salário mínimo;

3)Determinar a citação da promovida, bem como a designação de AUDIÊNCIA UNA de conciliação, instrução e julgamento;

4)Em caso de Vossa Excelência não entender cabível o pedido retro, requer, desde logo, a inversão do ônus da prova, de modo que fique de responsabilidade da seguradora em provar a inocorrência dos fatos aqui alegados, nos termos das disposições do Código de Defesa do Consumidor;

6)Em qualquer das hipóteses, o JULGAMENTO INTEIRAMENTE PROCEDENTE da presente demanda, de modo que seja condenada a seguradora requerida ao pagamento do SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ E RESSARCIMENTO DAS DESPESAS MEDICAS COMPROVADAS EM ANEXO, equivalente a R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais) a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento, acrescidos correção monetária, desde a data do sinistro, conforme determina o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do REsp 788.712/RS, e de juros moratórios a partir da citação da seguradora, a teor do 1085564/SP;

7)A condenação da seguradora nas custas processuais, bem como honorários advocatícios no montante de 15% (quinze por cento) do valor da condenação;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais).

Termos em que,

Espera-se deferimento.

Valença do Piauí – PI, 12/05/2020.

Maria Wilane e Silva

OAB/PI 9479





Governo do Estado do Piauí  
Secretaria de Segurança Pública  
Delegacia Geral de Polícia Civil  
SisBO - Sistema de Boletim de Ocorrência

506 v. 1.1

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°: 122451.001044/2019-44

Complementar ao BO N°: 122451.001043/2019-16

Unidade de Registro:

Resp. pelo Registro: Gerson Vasconcelos Fortes

Data/Hora: 20/10/2019 - 20:18

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade Policial Responsável

Data/Hora

DP DE VALENÇA DO PIAUÍ

12/10/2019 - 06:30

Endereço Local:

VIA PÚBLICA

Bairro

Município

VALENÇA DO PIAUÍ

OUTROS - ZONA RURAL

Endereço:

RODOVIA BR 316, Nº:

Complemento:

Ponto de Referência

Fita triângulo Pelão Lopes Ferrreira  
Enr. 1, 2, 49 Tm 0,50 Fm 0,00  
Selos abv...299/08 Sel 0,26 Total 13,30  
FIA FRANCISCO DIEGO SOARES MENESSES  
RG 3214266 SSPPI PI  
Mãe: MARIA DE FÁTIMA SOARES BARBOSA  
Pai: FRANCISCO VALDENIR MENESSES BARBOSA  
Endereço: RUA DEP. JOSÉ NUNES, Nº 879  
Bairro: CENTRO  
Cidade: VALENÇA DO PIAUÍ

DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS

Nome: FRANCISCO DIEGO SOARES MENESSES  
RG: 3214266 SSPPI PI  
Mãe: MARIA DE FÁTIMA SOARES BARBOSA  
Pai: FRANCISCO VALDENIR MENESSES BARBOSA  
Endereço: RUA DEP. JOSÉ NUNES, Nº 879  
Bairro: CENTRO  
Cidade: VALENÇA DO PIAUÍ

Tipo Envolv.: VITIMA/Noticiante

Nome: DOUGLAS SANTANA FERREIRA  
RG: 3071549 PI  
Mãe: MARIA DE JESUS MIRANDA SOLANO  
Pai: CARLOS REGIS FERREIRA SOLANO  
Endereço: RUA COR. ANIBAL MARTINS, Nº 908  
Bairro: CENTRO  
Cidade: VALENÇA DO PIAUÍ

Tipo Envolv.: VITIMA



NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA

Natureza(s) da Ocorrência:

- Lesão corporal acidental no trânsito.

VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S)

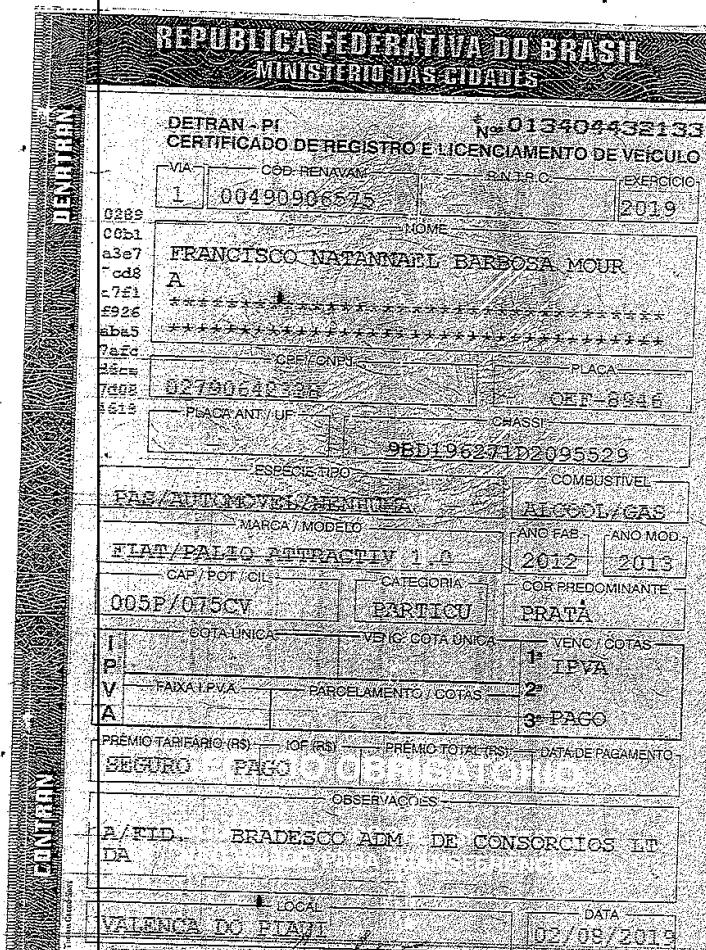
Marca: Palio Modelo: Ano: Placa: Chassi: Renavam: Cor:  
1 - SIAT. Palio 2013 OEF8946 9BD196271D2095529 00490906575 Prata  
Condutor: FRANCISCO DIEGO SOARES MENESSES  
RG: 3214266 Órgão: UF RG:  
End: RUA DEP JOSÉ NUNES Número: 879 Complemento:  
Cidade: VALENÇA DO PIAUÍ UF: PI Bairro: CENTRO  
Proprietário: FRANCISCO NATANNAEL BARBOSA MOURA  
Cidade: VALENÇA DO PIAUÍ UF: Bairro:

Escrivendo Autorizado  
Escrivendo Autorizado  
Escrivendo Autorizado

RELATO DA OCORRÊNCIA

COMPARECEU NESTA DELEGACIA DE POLICIA CIVIL PARA COMUNICAR QUE NO DIA 12/10/2019, POR VOLTA DAS 06:30  
O NOTICIANTE TRAFEGAVA PELA BR 316, SENTIDO PICOS/VALENÇA, COM DESTINO À VALENÇA/PI, CONDUZINDO O  
VEÍCULO FIAT PALIO ATTRACTIV, PRATA, PLACA OEF-8946, LICENCIADO EM NOME DE FRANCISCO NATANNAEL  
BARBOSA MOURA, QUANDO O NOTICIANTE PERDEU O CONTROLE DO VEÍCULO, EM SEGUIDA, O CARRO CAPOTOU  
TRÊS VEZES AS MARGENS DA BR 316. QUE EM RAZÃO DO ACIDENTE DE TRÂNSITO, O NOTICIANTE/VITIMA SOFRU  
LESÕES CORPORAIS PELO CORPO E O PASSAGEIRO E TAMBÉM VITIMA DO ACIDENTE, DOUGLAS SANTANA FERREIRA  
SOFRIU ESCORRÊNCIAS PELO CORPO. O FATO FOI REGISTRADO PARA OS FINS DE DIREITO.







Em caso de dúvidas, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br). Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

---

Rio de Janeiro, 19 de Março de 2020

**Nº do Pedido do**

**Seguro DPVAT: 3200095565**

**Vítima: DOUGLAS SANTANA FERREIRA**

**Data do Acidente: 12/10/2019**

**Cobertura: INVALIDEZ**

**Procurador: GIVALDO DO NASCIMENTO**

**Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO**

**Senhor(a), DOUGLAS SANTANA FERREIRA**

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Foi verificado que o dano pessoal evoluiu sem sequela definitiva, razão pela qual não foi caracterizada a invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores orientações.

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

Estamos aqui para Você

Carta nº 15641974



Assinado eletronicamente por: MARIA WILANE E SILVA - 14/05/2020 17:04:20  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005141703492430000009240227>  
Número do documento: 2005141703492430000009240227

Num. 9708903 - Pág. 1



Clinica  
Dr. Helder  
Oliveira

Av. Prof. João Soares, 966 - Centro  
VALENÇA DO PIAUÍ-PI  
CNPJ: 04.015.067/0001-50

RECEITUÁRIO

Douglas Santana Fenn  
Dr. Helder Oliveira  
MÉDICO  
CRM-PI 2640  
CPF 497.250.133-72

Paciente vítima acidente de trânsito  
(SIC) dia 12/10/19, no exame:

Traumatismo de ombro direito, com  
extensão local, algas e edema, sendo  
submetido à tratamento conservador, alta  
de tratamento dia 14/10/20, com redu-  
ção da capacidade funcional do membro  
superior direito, no momento do exame  
de approximativ. 30%.

Dr. Helder Oliveira  
MÉDICO  
CRM-PI 2640  
CPF 497.250.133-72

Valença, 14/10/2020  
Assinado: \_\_\_\_\_  
Helder Oliveira  
CRM-PI 2640

DR. HELDER OLIVEIRA  
CRM-PI 2640



HOSPITAL REGIONAL EUSTÁQUIO PORTELA  
AV SANTOS DUMONT,  
CENTRO, VALENCA DO PIAUI/PI - 64300-000  
EUSTÁQUIO PORTELA CNPJ: 06553564001100  
VALENCA DO PIAUI (89) 3465-1015 - (89) 3465-1369  
HREP - HOSPITAL REGIONAL EUSTÁQUIO PORTELA

DOUGLAS SANTANA FERREIRA

Nasc.: 25/09/1991 Idade: 28 ANOS, 17 DIAS

End.: CORONEL ANIBAL MARTINS, 908 -

Cor: PARDA

Telefone: (89) 9905-7800

Clinica: CLINICA GERAL

Demanda: DEMANDA ESPONTANEA

**Procedimentos**

Atendimento de URGÊNCIA

0301060037 ATENDIMENTO DE URGÊNCIA EM ATENÇÃO BÁSICA

0301010048 CONSULTA DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR NA ATENÇÃO ESPECIALIZADA (EXCETO MÉDICO)

**História Clínica/Exame físico:**

PACUNHA, 28 ANOS, VITIMA, TUTUMA, AV. ANIBAL MARTINS  
DOR MIGRA ALGIA, DORSO, OMOS, DORSO

Hora: \_\_\_\_\_

Internação

**Exames Complementares:**

**Diagnóstico provável:**

TUTUMA

**Prescrição Médica:**

① DORSO DOORS + DORSO MIGRA DORSO + AN - DORSO - ADOLESCENTES  
01 Amp 01 Amp

Hora: 09:02:38

**Anotações da Classificação de Risco**

**Prioridade:**

Vermelho - Emergência  Laranja - Muito Urgente  Amarelo - Urgente  Verde - Pouco Urgente  Azul - Não Urgente

**Queixa/História:** ACIDENTE AUTOMOBILISTICO

**Alergias:** NEGA ALERGIA MEDICAMENTOSA

**Medicação Usual:**

PA: 110X80 mmHg

TAX: 36°C

FR: 0 rpm

SAT 02: 0

Dor:

FC: 0 bpm

Glicemia: 0 mg/dl

Peso: 0 kg

ECG: 0

**Observação:**

**Conduita:** ENC CLINICO GERAL

Lívia Kelly Silva  
Enfermeira (41770)  
41770-0000  
LÍVIA KELLY DA SILVA  
Enfermeiro Responsável

Hora:

**Dados da Alta**

Alta  Óbito  Evasão

Transferencia

**Destino:**

Dr Rafael Barbosa Vieira

Médico

CRM-PI 6067

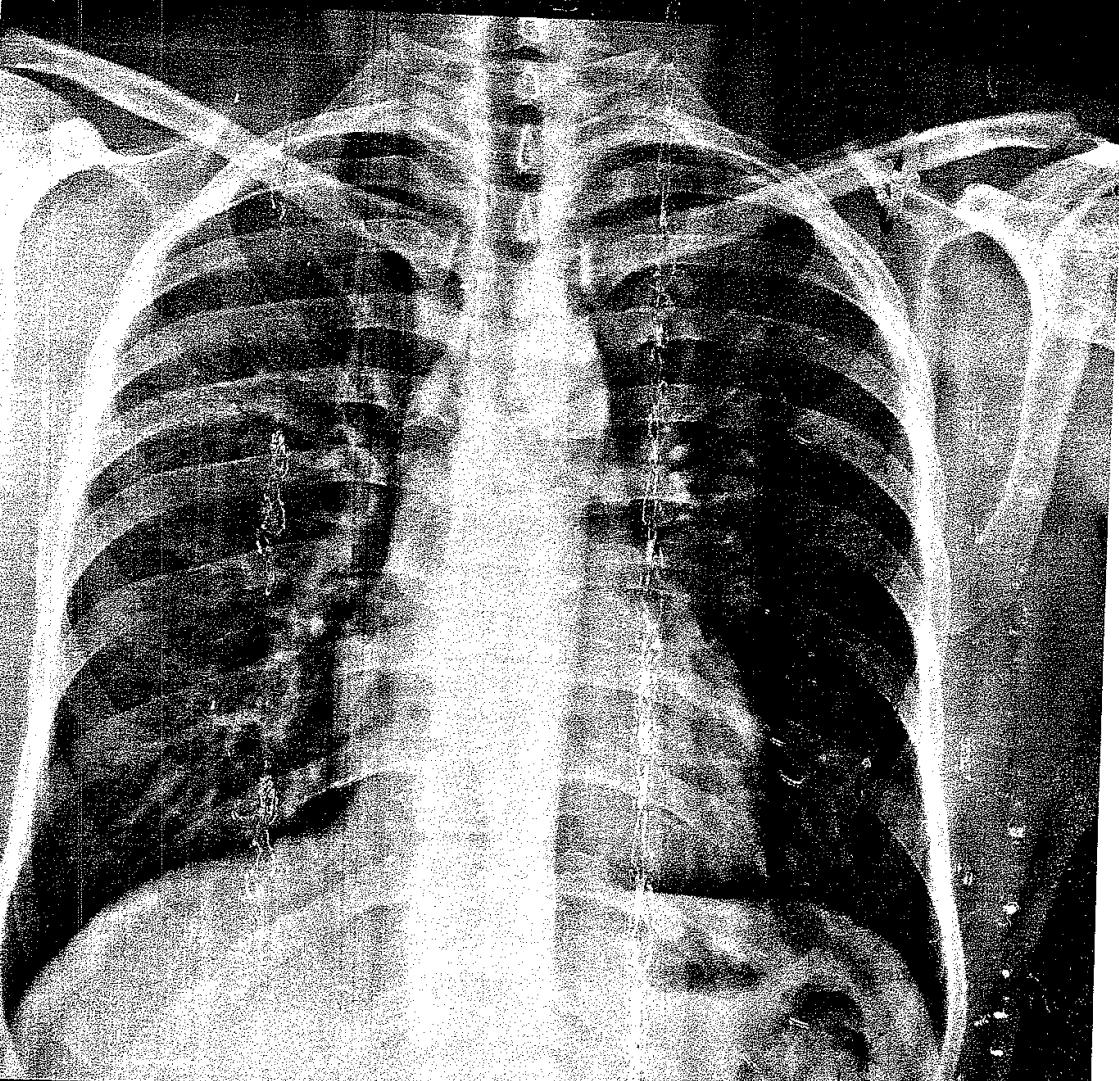




DOUGLAS SANTANA FERREIRA  
Sexo: Masculino  
Idade: 28 Anos

Data de aquis.: 14/10/201  
Hora de aquis.: 08:22:4

Dir.



Exame: NÃO ESPECIFICADO

Índice de exp: 1950

Aplic: RAFAEL BARBOSA VIEIRA

CLÍNICA ANTONIO BOMFIM VALENCA - F



Assinado eletronicamente por: MARIA WILANE E SILVA - 14/05/2020 17:04:21

<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005141703498180000009240537>

Número do documento: 2005141703498180000009240537

Num. 9708913 - Pág. 3



Douglas Santana Ferreira  
Sexo Masculino  
Idade 28 Anos

Dir.

Exame NAO SERPESIFICADO  
Indice de exa 2022  
Med Soc Raffael Barrosa Vieira

Douglas Santana Ferreira  
Sexo Masculino  
Idade 28 Anos

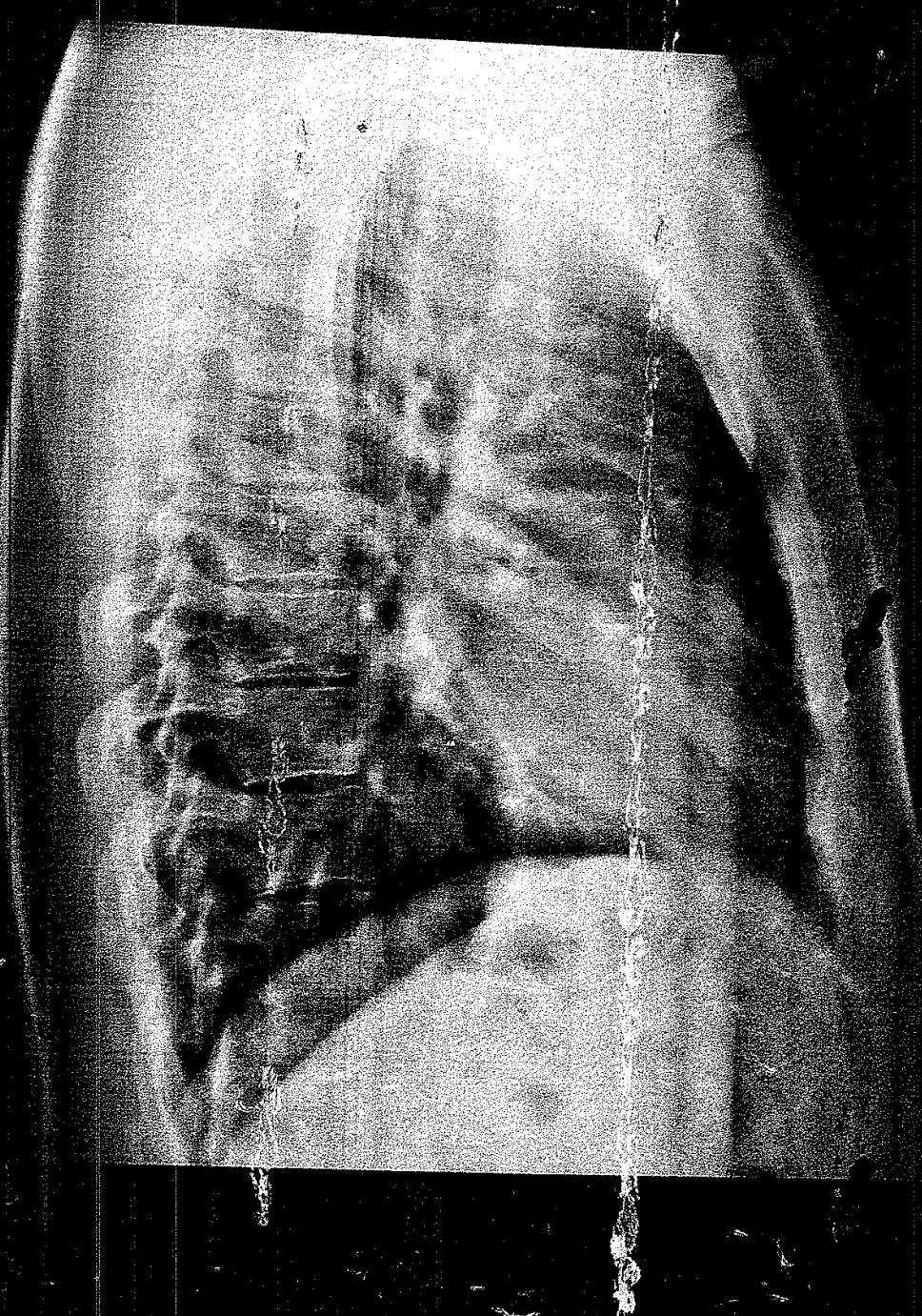
TECNOLOGIA

CLÍNICA ANTONIO BOMFIM VALÉRCIO



DOUGLAS SANTANA FERREIRA  
Sexo: Masculino  
Idade: 28 Anos

Data de aquis.: 14/10/201  
Hora de aquis.: 08:23:3



Exame: NÃO ESPECIFICADO

Índice de exp: 1435

Lic: RAFAEL BARBOSA VIEIRA

CLÍNICA ANTONIO BOMFIM VALENCA - P



Assinado eletronicamente por: MARIA WILANE E SILVA - 14/05/2020 17:04:21  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051417034981800000009240537>  
Número do documento: 20051417034981800000009240537

Num. 9708913 - Pág. 5

Nome: DOUGLAS SANTANA FERREIRA  
Idade: 28a 0m 19d  
Data: 14/10/2019  
Solicitante: RAFAEL BARBOSA VIEIRA  
Convênio: PARTICULAR  
Código: 44559



### RX DO OMBRO DIREITO (02 INC)

#### RELATORIO

- Textura óssea preservada.
- Estruturas ósseas íntegras.
- Espaços articulares preservados.
- Partes moles sem alterações radiológicas significativas.
- Ausência de calcificações peri-articulares.

#### IMPRESSAO DIAGNOSTICA

Exame de aspecto normal.

  
Dr. Pedro de Paula Bomfim Neto  
CRM 3255



Nome: DOUGLAS SANTANA FERREIRA  
Idade: 28a 0m 19d  
Data: 14/10/2019  
Solicitante: RAFAEL BARBOSA VIEIRA  
Convênio: PARTICULAR  
Código: 44559



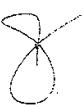
### RX TÓRAX PA E PERFIL (02 INC.)

#### RELATÓRIO:

- Parênquima pulmonar com transparência conservada.
- Hilos e trama vascular pulmonar normal.
- Cúpula e seios costo-frênico livres.
- Mediastino sem alterações.
- Área cardíaca com dimensões preservadas.
- Textura óssea preservada.
- Estruturas ósseas visualizadas íntegras.

#### IMPRESSÃO DIAGNOSTICA:

Exame de aspecto normal.



Dr. Pedro de Paula Bomfin Neto  
CRM 3255





**PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA**

**OUTORGANTE(S): DOUGLAS SANTANA FERREIRA**, brasileiro, natural de Valença do Piauí - PI, portador do RG nº. 3.071.549- SSP/PI e do CPF nº. 046.516.733-09, residente e domiciliado na Rua Coronel Aníbal Martins, nº 908, bairro Centro, na cidade de Valença do Piauí - PI.

**OUTORGADA(S): Dra. MARIA WILANE E SILVA**, brasileira, piauiense, solteira, advogada, inscrita na OAB/PI sob o nº. 9479 e CPF nº. 002.297.783-05 e **Dra. POLIANA CRISPIM DA SILVA**, brasileira, piauiense, solteira, advogada, inscrita na OAB/PI sob o nº. 16878 e CPF nº. 059.730.503-00, com escritório profissional à Rua Eurípedes Martins, nº352, Centro na cidade de Valença do Piauí-PI.

**PODERES:** pelo presente instrumento particular de mandato o(s) outorgante(s) abaixo assinado(s), nomeia(m) e constitui(em) seu(s) bastante procurador(es) o(s) outorgado(s), já devidamente qualificado(s) acima, a quem concede(m) amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, com cláusula AD JUDICIA ET EXTRA em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em qualquer procedimento civil ou criminal em que o(s) outorgante(s) for(em) autor(es) ou réu(s), assistente(s) ou oponente(s), agindo em seu(s) nome(s), em conjunto ou separadamente, podendo dito(s) procurador(es) tudo fazer, requerer, praticar, assinar, receber e dar quitação, firmar compromissos, fazer acordos, desistir, transigir, interpor todos os recursos permitidos em direito, variar de ações, agravar ou apelar de qualquer despacho ou decisão; produzir e requerer provas e justificação, opor embargos, prestar compromisso legal de inventariante e assinar o respectivo termo, fazer declarações de lei, requerer remição, adjudicação de bens, ordenar o protesto de títulos, levantar depósitos judiciais em nome do(s) outorgante(s), endossar cheques, assinar recibos, representá-lo(s) em quaisquer repartições federais, estaduais e municipais, autarquias e especialmente para requerer/oferecer, podendo substabelecer este uma ou mais vezes, com ou sem reserva, para a prática simultânea dos mesmos atos e, finalmente, praticar o que em direito for permitido e necessário ao fiel cumprimento do presente mandato.

Valença do Piauí-PI, 11/05/2020.

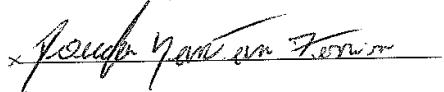


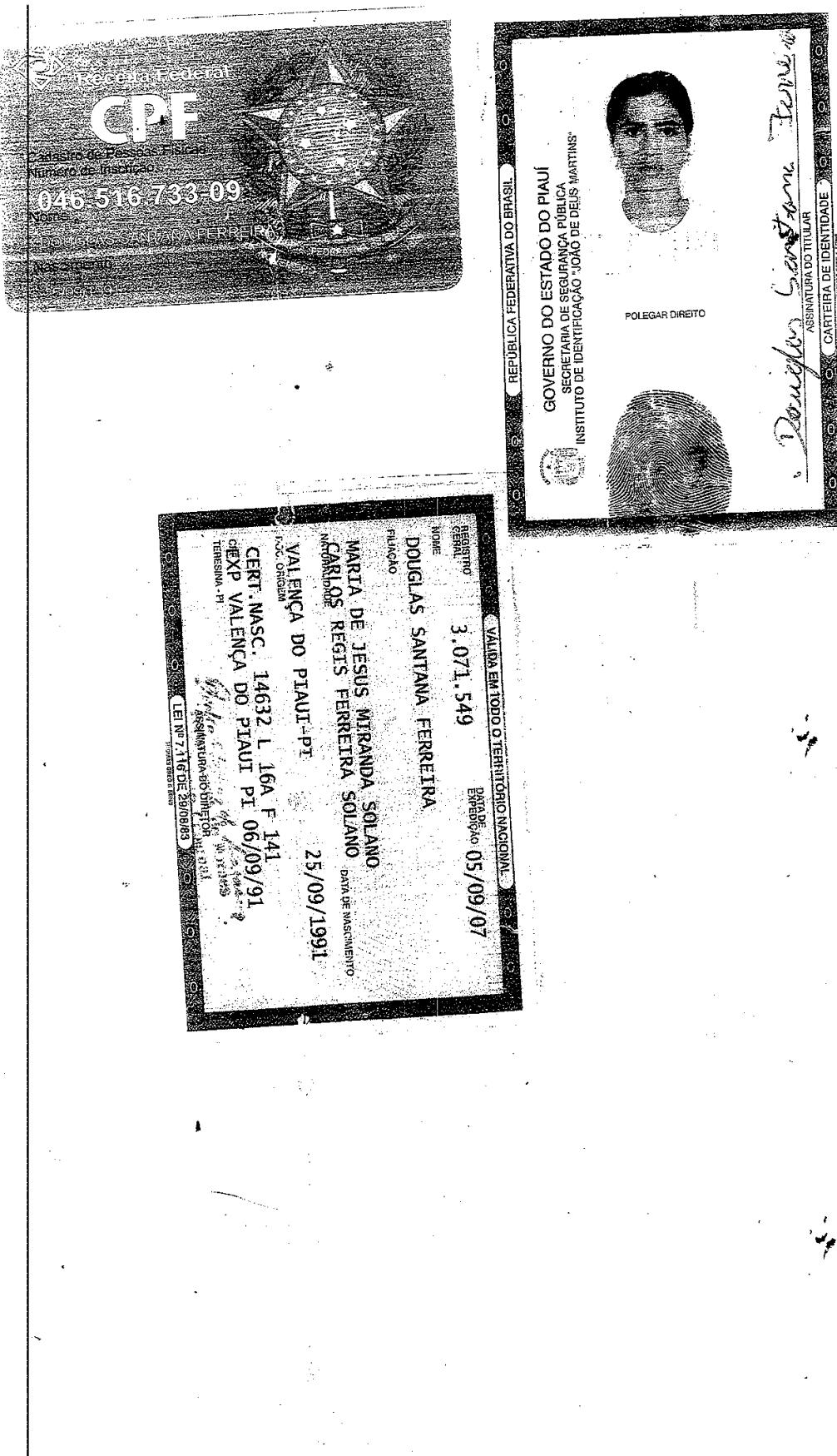
## **DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA**

Eu, **DOUGLAS SANTANA FERREIRA**, brasileiro, natural de Valença do Piauí -PI, portador do RG nº. 3.071.549- SSP/PI e do CPF nº.046.516.733-09, residente e domiciliado na Rua Coronel Aníbal Martins, nº 908, bairro Centro, na cidade de Valença do Piauí -PI, DECLARO para os devidos fins e efeitos que não tenho condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do presente processo sem prejuízo da manutenção de meu próprio sustento e de minha família.

Sendo verdade e ciente das penas da lei, firmo a presente declaração, requerendo desde já os benefícios da assistência judiciária gratuita prevista na Lei nº 1.060 de 1950 e art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Valença do Piauí-PI, 11/05/2020.







Av. Marechal Castelo Branco, 101 - Norte - Teresina - PI  
Inscrição Estadual: 19.301.656-7 / CNPJ: 06.845.747/0001-27  
Internet: www.agespia.com.br

Atendimento ao Consumidor: 08000 86 8888

### Fatura Mensal

1730853-4

Hidrômetro

A04N246224,

OUT/2019

Nome/Razão Social/Endereço  
MARIA DE JESUS M SOLONO  
RUA CEL ANIBAL MARTINS, 908  
CENTRO  
VALença 64300000

AG= 139

Situação	Categorias de Uso	Inscrição					
Aqua/Esgoto	Res.	Com.	Ind.	Pub.			
5/1	1				113 1 03 0413 0093 000		
18/09/2019						30	
Mês/Ano	Histórico de Consumo	Consumo	Ocor.	Forma de Faturamento			
04/19	1789	14	0	FATURADO P/ MÍNIMO DA LIGAÇÃO			
05/19	1799	10	0				
06/19	2041	242	0	Cod. Responsável	Código da Tarifa		
07/19	2050	9	0	916171566	01		
08/19	2060	10	0	Consumo Médio	Conc. Fixo Água	Conc. Fixo Esgoto	
09/19	2071	11	0	19			
10/19	2080	9	0	Consumo	Consumo Faturado		
				9	10		

Cód.	Nome do Serviço	Valor (R\$)
	ÁGUA	31,37
	PARCELAMENTO DE DEBITOS PARCELA 003/005	61,03
	MANUTENCAO HIDROMETRO	1,60

17/10/2019 94,00  
PAGUE ATÉ O VENCIMENTO. EVITE COBRANÇA DE MULTA/JUROS MORA CONFORME LEI FEDERAL 11.445/2007 O SERVICO SERÁ SUSPENSO 30 DIAS APÓS VENCIMENTO.

Parâmetros	Turbidez	Clor.	PH	Ferro	Calcareos	Escherichia Colif.
Valor Máximo Permitido	5,0	15	5,0	6,0 a 9,5	0,8	Ausente
Nº Mínimo de Amostras Exigidas						
Nº Amostras Realizadas						
Nº Amostra que Atende Legislação						
Valor Médio	0,70	1,40	7,13	0,00	0,00	

ACEPTEI A GUARDA 14 ÁREA, LATE OS RESIDUOS SANITARIOS,  
Conclusao

Mensagem:  
A AGESPIA NAO VAI MAIS MANTER SERVICO DE ENTREGA DE CONTA ALTERNATIVA. RETIRE 2 VIA SITE WWW.AGESPIA.COM.BR.  
EVITE JOGAR LIXO NA REDE COLETORA ESGOTO COLETADO PELA AGESPIA RECEBE PROCESSO DE TRATAMENTO ANTES DA DESTINACAO FINAL

Assinado

Assinado

